

Acórdão nº 083/2023

Processo de Ouvidoria nº 274/2021.

OBJETO: Recurso da negativa de revisão da fatura de referência set/2021 em Indaial.

RECLAMANTE: C. E. R. P.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos; CASAN – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento do Município de Indaial e C. E. R. P.

Relator: Richard Buchinski – Acórdão nº 083/2023

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE FATURA POR VAZAMENTO OCULTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VAZAMENTO E DO SEU DEVIDO REPARO. CONSUMO NÃO ATINGIU O VOLUME DE AUMENTO MÍNIMO EM 40% EXIGIDO PELA NORMATIVA DA CONCESSIONÁRIA PARA CONCESSÃO DA REVISÃO. INDEFERIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado por C. E. R. P.

Blumenau, 13 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)

RICHARD BUCHINSKI
Conselheiro Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5FFE-9DC8-EB78-FC65

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICHARD BUCHINSKI (CPF 920.XXX.XXX-68) em 13/06/2023 17:13:33 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amve.1doc.com.br/verificacao/5FFE-9DC8-EB78-FC65>



Conselho de Intendência
do Serviço Público Municipal

Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 14/06/2023
16:33:32 -03:00

RESOLUÇÃO Nº 083/2023 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 274/2022, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA USUÁRIA/TITULAR, EM FACE DE DECISÃO DA CASAN DE INDAIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior da CASAN de Indaial, que indeferiu o pedido do usuário recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 31 de maio de 2023, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Richard Buchinski, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pelo usuário C. E. R. P.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 274/2021, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 97/2023, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 31 de maio de 2023.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 274/2021.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 13 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR



Conselho de Intendência
do Serviço Público Municipal

Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 14/06/2023
13:43:39 -03:00

De: Richard B. - APUAERI

Para: Luiza Sens Weise

Data: 31/05/2023 às 16:56:21

Setores envolvidos:

APUAERI

Voto do relator_Processo 274/2021 assinado!

Segue o voto do relator Processo 274/2021 assinado!

Atenciosamente

—

Richard Buchinski
Fone: (47)3331-5825
Departamento de Engenharia Amve.

Anexos:

Voto_Proc_274_2021_310523_2_.pdf



Procedimento de Ouvidoria: 274/2021

Objeto: Recurso da negativa de revisão da fatura de referência set/2021 pelo C. E. R. P em Indaial.

Interessados:

Solicitante: C. E. R. P. Demandados: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e CASAN – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento de Indaial.

Relator: Richard Buchinski

1. RELATÓRIO

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, foi aberto pela Ouvidoria da AGIR o Processo de Ouvidoria nº 274/2021, em razão do recebimento de manifestação pela Sra. A. B. P., em face de indeferimento do requerimento por parte da concessionária CASAN de Indaial, no requerimento de revisão de fatura do mês de referência setembro de 2021.

Neste sentido, a usuária que representa o Condomínio, contesta o indeferimento do seu requerimento, alegando que há estudo técnico e laudo técnico de engenharia amparando e comprovando a existência de um problema na cisterna da água de reuso do Condomínio, o que ocultou o problema de vazamento.

Foram feitos dois requerimentos em relação às faturas de setembro e outubro, o primeiro foi indeferido e o segundo deferido, autorizando o desconto de 50%. Dessa forma, a usuária requer reanálise do pedido de revisão da fatura do **mês de setembro de 2021**.

A Ouvidoria então cientificou a CASAN acerca da abertura do presente processo, e esta encaminhou sua manifestação conforme peça nº 9 do Sistema e-CIGA. A concessionária afirma que o desconto não foi concedido, pois não foi atingido o requisito quanto ao volume excessivo de água, em relação ao consumido no imóvel naquele mês nos últimos 5 anos, conforme Norma SCOM 015.

A partir do recebimento da demanda, no dia 25 de novembro de 2021 a Ouvidoria da AGIR encaminhou através de correio eletrônico a Ouvidoria da CASAN – Indaial, o comunicado de abertura do Processo de Ouvidoria nº274/2021, relativo à negativa de revisão de fatura de setembro de 2021 por parte da CASAN, em que a usuária protocolou o requerimento com os documentos, solicitando a suspensão da fatura de setembro de 2021.

Em atenção e resposta ao e-mail, no dia 26 de novembro de 2021 a Ouvidoria da CASAN, através da secretária da Diretoria, responde o e-mail relatando que a fatura não foi alterada pois não teve o consumo mínimo faturado estabelecido em normativa interna conforme cálculo apresentado:

Considera-se por volume médio anual faturado, a média anual dos volumes no mês de referência dos últimos 5 anos.

09/2020 - 504 m³

09/2019 - 494 m³

09/2018 - 360 m³

09/2017 - 519 m³

09/2016 - 360 m³

$2.237\text{m}^3 / 5(\text{anos}) = 447\text{ m}^3$

Sendo que o volume mínimo para ter direito ao desconto da norma é a média do mês reclamado mais o percentual de acordo com a tabela prevista na normativa.

Faixas do Volume Médio Anual Faturado (em m³)	Volume Excessivo de Água Fornecido ao Imóvel (Percentual Mínimo Estabelecido acima da Média Anual do Imóvel)
10 a 50	Maior 60 %
51 a 100	Maior 55 %
101 a 200	Maior 50 %
201 a 500	Maior 40 %
501 a 1000	Maior 35 %
Acima de 1000	Maior 30 %

Neste caso como a média de consumo do usuário fica entre 200 e 500m³, o volume excessivo deve ser superior a 40%: $447 + 40\% = 625,8 = 626\text{m}^3$, porém o consumo do mês foi de 593 m³ como demonstrado abaixo:

Matrícula	Referência	Data Leitura/Vista	Origem Leitura	Leit. Méd.	Leit. Real/Fat.	Cons. Méd.	Cons. Real	Cons. Fat.	Cons. à Fat. Int.	Tipo Cons.Fat.	Ocorrência	Média Mensal	Mé
1442651-2	11/2021	16/11/2021	Importação do Arquivo	5489	5489	577	577	577		Lido	-	541	
1442651-2	10/2021	15/10/2021	Importação do Arquivo	4912	4912	579	579	494	494	Lido/Revisão	-	513	
1442651-2	09/2021	17/09/2021	Importação do Arquivo	4333	4333	593	593	593		Lido	-	517	
1442651-2	08/2021	17/08/2021	Importação do Arquivo	3740	3740	580	580	580		Lido	-	488	
1442651-2	07/2021	16/07/2021	Importação do Arquivo	3160	3160	527	527	527		Lido	-	468	

Nesse sentido, a CASAN-Indaial manteve a fatura de setembro de 2021 sem alteração e/ou desconto, com base na normativa interna.

A seguir, a Ouvidoria e a Assessoria Jurídica da AGIR emitiram o Parecer Conjunto nº 042/2021, analisando a legislação e a documentação, onde verificou-se que a manifestação registrada pela usuária quanto ao pedido de revisão da fatura de setembro de 2021 por vazamento oculto merece prosperar, devendo a Concessionária proceder à revisão da fatura concedendo o desconto aplicável, usando como critério a aplicação do item 4.6.1 da Normativa da CASAN SCOM 015, em que há alteração de usuário por se tratar de condomínio residencial. Por isso, entende-se por bem utilizar o critério previsto no item 4.6.2 da Normativa CASAN SCOM 015, qual seja, a média do volume dos últimos 6 (seis) meses. Nessa situação, segundo o Parecer, verificou-se que a exigência da normativa é atendida.

Após o Parecer Conjunto, a Direção Geral da AGIR então se manifestou por meio da Decisão Preparatória nº 000/2021. Decide-se:

Conhecer do recurso interposto pelo usuário C.E.R.P., devido ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no § 1º do Artigo 1º do Decreto nº 106/2021, determinando:

I - O encaminhamento ao Comitê de Regulação, para sorteio de relator e julgamento, conforme § 5º do art. 3º da Resolução Normativa nº 12/2021.

“O presente parecer tem caráter meramente opinativo, com intuito de relatar e analisar as informações constantes no processo de ouvidoria sobre o caso concreto à luz das normas vigentes, realizando os apontamentos necessários para posterior decisão preparatória da Direção Geral da AGIR, encaminhando o processo para Decisão final do Comitê de Regulação”.

O Processo de Ouvidoria foi então encaminhado para julgamento do Comitê de Regulação, e após sorteio para relatoria foi designado para relatar e proferir o voto.

Após o tramite previsto na Resolução Normativa AGIR nº 012/2022, o Processo chegou para análise do Comitê de Regulação em 31 de janeiro deste ano. Ocorre que, quando da apresentação do voto, houve a manifestação da parte usuária, que levantou a questão de defeito técnico no hidrômetro, conforme se

percebe neste trecho extraído da Ata nº 93 do Comitê de Regulação, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 9 de fevereiro (Auto publicação nº 4551786):

[...] **item 4 (Voto do Relator ao Processo de Ouvidoria nº 274/2021 – Requerimento de revisão de fatura de setembro de 2021 em razão de negativa da CASAN)**, que relatou a cronologia dos fatos, tratando-se de um pedido de revisão de fatura de um Condomínio em que a CASAN teria concedido a revisão da fatura do mês de outubro de 2021, mas negado o pedido referente ao mês de setembro. O relator observa ainda que há estudo técnico comprovando a existência do vazamento, que era de fato oculto, e que o requisito de volume acima da média de consumo, previsto na Normativa SCOM 015, não teria sido preenchido para o mês de setembro segundo a concessionária. Então o Presidente passou a palavra para a usuária Sra. A.B.P., representante legal do Condomínio, que afirmou que não compreende o porquê que a CASAN deferiu o pedido de revisão de outubro de 2021 (consumo de 579 m³) e indeferiu o de setembro de 2021 (consumo de 593 m³), pois no mês indeferido o consumo inclusive era maior; ainda, afirmou que o problema na cisterna era de difícil constatação, conforme laudo técnico apresentado. **Ainda, a usuária destacou que dois ou três meses depois houve novamente um problema de consumo, eles são em 36 economias, descobriram que havia ainda um excedente de 100 m³ causado por problema técnico no hidrômetro, inclusive logo depois a usuária entrou com novo pedido na CASAN, em que foi constatado que o equipamento estava lendo o dobro, e novamente duas faturas foram revisadas pela concessionária, concedendo desconto.** A usuária conclui afirmando que haviam dois problemas, a questão da cisterna e o problema técnico no hidrômetro, ambos já resolvidos, agora o consumo não ultrapassa 500 m³, mas ainda pendente a revisão da fatura do mês de setembro, com o maior consumo registrado e tudo comprovado no processo. Após a manifestação oral, o Presidente retornou a palavra para o conselheiro relator, este deixou de proferir o voto em razão da constatação de erro material na análise do histórico de consumo constante no processo. Além disso, em debate os conselheiros convencionaram a necessidade de baixar em diligência o processo para verificar o problema técnico no hidrômetro mencionado pela usuária, que já estava presente na época da fatura de setembro de 2021, o que prejudica a análise. A usuária foi cientificada que o julgamento do processo está suspenso e retornará para análise do Comitê de Regulação, e que será novamente intimada da data e horário da reunião.

Sendo assim, os Conselheiros do Comitê de Regulação da AGIR não proferiram decisão para este processo, baixando-o em diligência a fim de esclarecer essa questão do defeito no hidrômetro levantado pela parte usuária, uma vez que não havia informação sobre isso nos autos, o que prejudicaria a sua análise.

Em atenção ao Ofício nº 274/2022, que trata de recurso de negativa de revisão de fatura cujo mês de referência é set/2021, a CASAN pontua: A alteração da fatura ref. 09/2021 foi indeferida como o seguinte parecer:

“A alteração de fatura para casos de reclamação de volume excessivo só pode ser feita se o volume faturado estiver acima de um limiar estabelecido pela norma SCOM/015 (ver quadro do item 4.7). - A média SCOM15 para essa referência é de: 447 m³; - Com essa média, o volume para ser considerado excessivo deve ser superior a 623m³. - Mas o volume faturado para essa referência é de: 593 m³. ”

Norma SCOM/15:

4.7. Volume Excessivo de Água Fornecido ao Imóvel

Para efeito de análise e revisão de fatura, é considerado volume excessivo de água fornecido ao imóvel o volume medido reclamado superior ao percentual mínimo estabelecido acima da média anual por faixa de volume em m³ (Veja a tabela):

Faixas do Volume Médio Anual Faturado (em m ³)	Volume Excessivo de Água Fornecido ao Imóvel (Percentual Mínimo Estabelecido acima da Média Anual do Imóvel)
10 a 50	Maior 60 %
51 a 100	Maior 55 %
101 a 200	Maior 50 %
201 a 500	Maior 40 %
501 a 1000	Maior 35 %
Acima de 1000	Maior 30 %

Já sobre o pedido e solicitação de aferição do HD, este foi feito no dia 04/05/2022 e solicitado revisão das faturas referências 04/2022 e 05/2022. Conforme o laudo em anexo, o hidrômetro foi reprovado e as faturas alteradas pela média de consumo do novo hidrômetro.

2. VOTO

Inicialmente há de se destacar que a recorrente trouxe aos autos, substratos probatórios que confirmam a hipótese de vazamento oculto na cisterna, também há de se mencionar que na defesa oral, a usuária cita um problema técnico no hidrômetro, o que levou os conselheiros convencionarem na necessidade em baixar em diligência o processo para verificação do problema técnico no hidrômetro.

Em resposta ao Comitê/AGIR, a CASAN - SGPE nº 00022784/2023, pontua o porquê do seu indeferimento na fatura ref. 09/2021 e que a solicitação de aferição do HD foi feita no dia 04/05/2022, praticamente 8 meses após a constatação do primeiro aumento na fatura, onde ficou evidenciado através de laudo técnico, que o hidrômetro realmente apresentava problema, sendo este reprovado e as faturas dos meses 04 e 05/2022 alteradas pela média de consumo do novo hidrômetro, conforme demonstrado abaixo:



Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

FOLHA PARA DESPACHOS E INFORMAÇÕES

SGPE Nº CASAN 00022784/2023

Ao Comitê Agências Reguladoras,

Referente à reclamação podemos pontuar o seguinte:

- A alteração da fatura ref. 09/2021 foi indeferida com o seguinte parecer:
 "A alteração de fatura para casos de reclamação de volume excessivo só pode ser feita se o volume faturado estiver acima de um limiar estabelecido pela norma SCOM/015 (ver quadro do item 4.7).
 - A média SCOM/15 para essa referência é de: 447 m³.
 - Com essa média, o volume para ser considerado excessivo deve ser superior a 623m³.
 - Mas o volume faturado para essa referência é de: 593 m³."

Norma SCOM/15:

4.7. Volume Excessivo de Água Fornecido ao Imóvel

Para efeito de análise e revisão de fatura, é considerado volume excessivo de água fornecido ao imóvel o volume medido reclamado superior ao percentual mínimo estabelecido acima da média anual por faixa de volume em m³ (Veja a tabela):

Faixas do Volume Médio Anual Faturado (em m ³)	Volume Excessivo de Água Fornecido ao Imóvel (Percentual Mínimo Estabelecido acima da Média Anual do Imóvel)
10 a 50	Maior 60 %
51 a 100	Maior 55 %
101 a 200	Maior 50 %
201 a 500	Maior 40 %
501 a 1000	Maior 35 %
Acima de 1000	Maior 30 %

A solicitação de aferição foi feita no dia 04/05/2022 e solicitado revisão das faturas referências 04/2022 e 05/2022. Conforme laudo em anexo, o hidrômetro foi reprovado e as faturas alteradas pela média de consumo do novo hidrômetro.

Segue em anexo documentos solicitados.

Gabriela Cecilia Gonçalves
SRN/GAFS/SECOS

Sobre a solicitação de revisão, a Resolução Normativa AGIR nº 001/2013 prevê em seu artigo 107 que é possível a aplicação de desconto sobre o consumo excedente no caso de vazamentos ocultos, conforme segue:

Art. 107. Nos casos de alto consumo devido a **vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel** e mediante a eliminação comprovada da irregularidade pelo usuário, o prestador de serviços aplicará desconto sobre o consumo excedente.

§ 1º. No caso de vazamentos ocultos devidamente constatados pelo prestador de serviços, haverá o desconto de valor correspondente a até 70% (setenta por cento) do volume medido acima da média de consumo, limitado ao faturamento em que o prestador de serviços alertou o usuário sobre a ocorrência de alto consumo.

§ 2º. Fica estabelecido que poderão ser revisadas no máximo 02 (duas) faturas sequenciais dentro do período correspondente a 12 (doze) meses para as solicitações de usuários por motivo de volume excessivo de água fornecido ao imóvel, decorrente de vazamento de difícil identificação.

§ 3º. O prazo de reclamação do usuário é de até 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.

§ 4º. Para obter o desconto referido no § 1º, o usuário deverá apresentar ao prestador de serviços, declaração de ocorrência do vazamento oculto e as providências tomadas para o reparo, junto aos documentos que comprovem sua realização, tais como nota fiscal de serviço ou materiais utilizados.

[...]

Sobre o caso em tela, a Normativa CASAN SCOM 015 prevê, no item 4.6 que o volume médio que será levado em consideração para o pedido de revisão em caso de volume excessivo de água será o **mesmo mês de faturamento ao longo dos últimos 5 (cinco) anos** imediatamente anteriores ao objeto da apuração.

O item 4.6.1 afirma que em caso de alteração de usuário, será considerado o volume médio apenas em relação ao usuário que fez o pedido, enquanto que o item 4.6.2 afirma que em caso de *inexistência de registro dos últimos 5 (cinco) anos*, serão considerados para o cálculo os últimos 6 meses.

Ressalta-se que para todos os cálculos apresentados neste parecer, foi utilizada como referência a tabela constante na Normativa CASAN SCOM 015. Verifica-se que, como no caso havia histórico de registros para análise dos últimos 5 (cinco) anos, foi considerado o critério disposto no item 4.6.1.

Analisando o volume médio, constante no histórico de consumo do mês de setembro dos últimos **5 (cinco) anos**, percebe-se que:

- Volume Set/2020: 504 m³;
- Volume Set/2019: 494 m³;
- Volume Set/2018: 360 m³;
- Volume Set/2017: 519 m³;
- Volume Set/2016: 360 m³;

Média dos últimos 5 anos para o mês de setembro: $2.237/5 = 447,4 \text{ m}^3$;

Para efeito de análise e revisão de fatura, é considerado volume excessivo de água fornecido ao imóvel o volume medido reclamado superior ao percentual mínimo estabelecido acima da média anual por faixa de volume em m³.

Ou seja, o consumo de setembro de 2021 teria que ser maior do que **626,36 m³** para autorizar a revisão concedendo desconto. Mas o volume faturado para essa referência foi de **593 m³** como mostra a leitura abaixo:

06/2022	Importação do Arquivo	547	437	437	Lido
16/06/2022		547	437	-	
05/2022	Importação do Arquivo	110	1642	442	Informado
17/05/2022		110	1642	442	21-CONFIRMACAO
04/2022	Importação do Arquivo	8.468	807	442	Informado
20/04/2022		8.468	807	442	21-CONFIRMACAO
03/2022	Importação do Arquivo	7.661	582	582	Lido
16/03/2022		7.661	582	-	

Referência Dt. Leitura/Visita	Origem Leitura	Leitura Medida Leitura Real/Fat.	Consumo Medido Consumo Real	Cons. Faturado Cons.à Fat.Inf.	Tipo Cons.Fat. Ocorrência
02/2022	Importação do Arquivo	7.079	473	473	Lido
16/02/2022		7.079	473	-	
01/2022	Importação do Arquivo	6.606	540	540	Lido
18/01/2022		6.606	540	-	
12/2021	Importação do Arquivo	6.066	577	577	Lido
15/12/2021		6.066	577	-	
11/2021	Importação do Arquivo	5.489	577	577	Lido
16/11/2021		5.489	577	-	
10/2021	Importação do Arquivo	4.912	579	494	Informado
15/10/2021		4.912	579	494	-
09/2021	Importação do Arquivo	4.333	593	593	Lido
17/09/2021		4.333	593	-	

Verifica-se nesse caso, o não cumprimento dos requisitos constantes na Normativa CASAN SCOM 015 para concessão do desconto em razão de volume excessivo de água.

Com relação a solicitação para verificação do problema técnico no hidrômetro, conforme consta no relatório, houve a constatação do problema e as faturas foram revisadas e concedido o desconto pela concessionária.

Em análise a legislação e documentos constantes nos autos, verificou-se que a manifestação registrada pela usuária quanto ao pedido de revisão da fatura de setembro de 2021 não merece prosperar, sendo que o entendimento deste Relator é no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo usuário.

Enfim, estas eram as considerações, as quais remeto aos colegas conselheiros do Comitê de Regulação da AGIR, a quem caberá decidir sobre a questão, como de Direito.

É como voto!

Blumenau, 31 de maio de 2023.

Richard Buchinski
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5278-F901-6F4F-1097

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICHARD BUCHINSKI (CPF 920.XXX.XXX-68) em 31/05/2023 16:56:47 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amve.1doc.com.br/verificacao/5278-F901-6F4F-1097>